



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.065 - PR (2008/0043433-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO MECENI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ KOZCIAKO E OUTROS
ADVOGADO : AURELIANO PERNETTA CARON E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1.- Não se conhece do segundo Agravo Interno interposto, porquanto incidente a preclusão consumativa, uma vez que, pelo Princípio da Unirrecorribilidade, o recorrente, ao interpor o primeiro recurso, perdeu a faculdade de praticar ato de igual natureza.

2.- Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão de suspensão dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, tomada pela Suprema Corte, uma vez que foram excluídas daquela determinação as ações em sede de execução.

3.- *"Devem ser incluídos no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos expurgos inflacionários, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte"* (REsp 326.712/PI, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 28.8.2001, DJ 1.10.2001).

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.065 - PR (2008/0043433-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO MECENI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ KOZCIAKO E OUTROS
ADVOGADO : AURELIANO PERNETTA CARON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BANCO BRADESCO S/A interpõe Agravo Regimental contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial que interpôs contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator Juiz Convocado SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI, proferido em autos de Embargos do Devedor à Execução de Sentença, por não ter ocorrido a alegada negativa de prestação jurisdicional e por estar o Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte (e-STJ fls. 235/239).

2.- Sustenta o agravante, preliminarmente, a necessidade de suspensão do Recurso Especial, tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país que discutam o pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. No mérito, insiste na alegação de que houve julgamento *extra petita*.

3.- Consta dos autos uma segunda petição de Agravo Regimental (e-STJ fls. 253/261), também apresentada pelo BANCO BRADESCO S/A, mas subscrita por advogados diferentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.065 - PR (2008/0043433-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

4.- De início, cumpre esclarecer que não se conhece do segundo Agravo Interno interposto, porquanto incidente a preclusão consumativa, uma vez que, pelo Princípio da Unirrecorribilidade, o recorrente, ao interpor o primeiro recurso, perdeu a faculdade de praticar ato de igual natureza.

5.- Quanto ao pedido de suspensão do processo, conforme se pode verificar na Decisão ora agravada, não há nos autos discussão acerca da questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários, tratando-se o presente processo de Embargos do Devedor à Execução de Sentença proferida em ação em que se pleiteava diferenças de correção monetária em saldos de caderneta de poupança.

Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão tomada pela Suprema Corte, uma vez que conforme determinado pelo e. Ministro GILMAR MENDES, ao deferir o pedido de sobrestamento formulado no Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 15/9/2010, deve-se proceder à suspensão de "*qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução*", orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários n. 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLLI, os quais abrangem outros planos econômicos.

6.- Com relação à matéria impugnada no presente recurso, assim dispôs a decisão agravada (e-STJ fls. 236/239):

7.- Em relação à inclusão dos expurgos inflacionários na liquidação de sentença, entendeu a Corte de origem que (e-STJ fls. 130/131):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em matéria de correção monetária, inclusive em relação aos expurgos inflacionários dos planos governamentais, pode o juiz determinar sua inclusão a qualquer tempo, pois não se trata de novo crédito, mas sim, atualização monetária. Como já se disse, não é um "plus", mas sim simples correção do valor do débito. O fato é que a correção monetária configura simples atualização do capital.

O pagamento não corrigido deixa de satisfazer a obrigação do devedor que guarda para si a correção devida ao credor, acarretando o enriquecimento sem causa daquele em detrimento deste. Outrossim, pagamento de valor defasado corresponde a pagamento parcial, sujeito à atualização. Não há como se considerar quitada a obrigação, e como consequência, extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC, se não houve a atualização do débito quando do seu pagamento.

Ademais, a correção monetária independe do pedido expresso do credor e também não depende de determinação expressa na sentença condenatória. Logo, neste aspecto é que se dá provimento à apelação, com fito de que o débito seja atualizado monetariamente, com inclusão dos expurgos inflacionários referentes a março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Isso porque se a instituição financeira tivesse feito os depósitos corretamente, nos meses de junho/87 e janeiro/89, sobre esses valores incidiriam automaticamente os índices inerentes à poupança.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implicaria malferimento aos institutos da preclusão, da coisa julgada, da non reformatio in pejus ou julgamento extra e ultra petita mesmo nas hipóteses em que tal questão não tenha sido discutida na fase do processo de cognição ou quando a sentença exequenda não tenha fixado critério específico de atualização ou, ainda, não vedada expressamente a sua inclusão. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.074.013/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.2.2009, DJe 27.3.2009);

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIOS – PAGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO EFETUADO COM ATRASO – PORTARIA 714/93 – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL – INOCORRÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – SÚMULA 07/STJ.

- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Divergência jurisprudencial comprovada.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes. - Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714/93, que determinou o pagamento administrativo da complementação dos benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo, é que se iniciou o prazo prescricional quinquenal para se pleitear diferenças de correção monetária plena, incidentes sobre os valores pagos tardiamente, e não contemplados pela referida Portaria. Precedentes.

- Devem ser incluídos no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos expurgos inflacionários, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

- Inaplicável, in casu, o disposto no artigo 41, § 7º, da Lei 8.213/91, porquanto os demandantes não pleiteiam correção de benefícios previdenciários, mas, tão-somente, a diferença de atualização monetária plena incidente sobre as parcelas pagas tardiamente.

- A apreciação da condenação por litigância de má-fé imposta nas instâncias ordinárias, exige o reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, referente aos quesitos estipulados em lei para a imposição das referidas sanções. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 326.712/PI, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 28.8.2001, DJ 1.10.2001).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 304.275/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 06/11/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0043433-0

**AgRg no
REsp 1.035.065 / PR**

Números Origem: 2962006 3726194 9282004

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LEONARDO MECENI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ KOZCIAKO E OUTROS
ADVOGADO : AURELIANO PERNETTA CARON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LEONARDO MECENI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ KOZCIAKO E OUTROS
ADVOGADO : AURELIANO PERNETTA CARON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.